
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.577, DE 15 DE JULHO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo criar a Comissão de Defesa e Fomento à Pesca Artesanal do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará. estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de Defesa e Fomento à Pesca Artesanal no Estado do Pará.

Parágrafo Único - A Comissão referida, neste artigo, não poderá onerar as despesas do erário e suas atividades serão exercidas para traçar a política do desenvolvimento da pesca artesanal do Pará, pelo Governo do Estado.

Art. 2º - A Comissão de Defesa e Fomento à Pesca Artesanal terá como seus integrantes além dos que o Poder Executivo achar por bem indicar.

a) O Secretário de Estado de Agricultura:

b) O Presidente do Banco do Estado do Pará S.A., ou seu representante, que deverá ser sempre um dos membros de sua Diretoria.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a integrar a Comissão de Defesa e Fomento à Pesca Artesanal, mediante convite a representantes de organismos públicos ou privados, ligados ao desenvolvimento da pesca, no Estado do Pará, tornando-se necessário o convite:

a) ao Diretor do Instituto de Pesquisa e Experimentação Agro-Pecuária do Norte (IPEAN), ou quem este indicar.

b) ao representante do Ministério de Indústria e Comércio, ou quem este indicar.

c) ao representante do Ministério de Agricultura, ou quem este indicar.

d) ao representante da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou quem este indicar.

e) ao Superintendente do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ou quem este indicar.

f) ao Presidente do Banco da Amazônia S/A, ou quem este indicar.

g) ao presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ou quem este indicar.

Art. 4º - Dentre outras obrigações que poderão ser definidas por Decreto regulamentador desta lei, a Comissão de Defesa e Fomento à Pesca Artesanal no Estado do Pará, deverá orientar-se sob as seguintes diretrizes:

a) elaboração de um plano de trabalho, podendo o mesmo sofrer as devidas correções sempre que se fizer necessário.

b) elaboração de um plano de Financiamento integrado ao Plano de Trabalho, por intermédio do Banco do Estado do Pará S.A., e dos Bancos oficiais, instalados no Estado, para obtenção de crédito.

c) integração ao Plano de Trabalho das áreas pesqueiras, compreendendo todos os Municípios que tenham como fonte de indústria o pescado, como Zona prioritária para o atendimento das vantagens decorrentes dos financiamentos e assistência técnica aos caboclos interioranos que se dedicam à pesca artesanal.

d) inclusão no Plano de Trabalho de instalações técnicas onde possa ser guardado o peixe para evitar deterioração.

Art. 5º - Além das exigências enumeradas nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do artigo 4º, poderá a Comissão incluir outras normas no Plano de Trabalho para execução da política de desenvolvimento à Pesca Artesanal do Estado do Pará.

Art. 6º - Poderá a Comissão de Defesa e Fomento à Pesca Artesanal estabelecer acordos ou convênios com qualquer organismo de direito público ou de direito privado, com acordo prévio do Governador do Estado, visando a solidez da política de desenvolvimento da Pesca Artesanal.

Art. 7º - No prazo de 90 dias da data de publicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a baixar Decreto, regulamentando-a devidamente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de julho de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

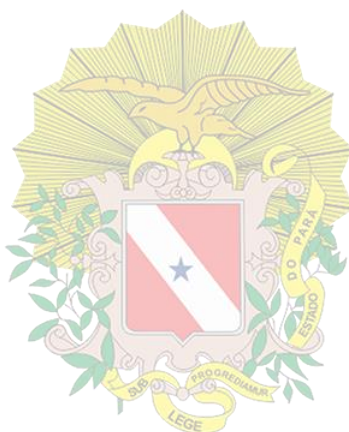
Secretário de Estado de Governo

ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

DOE N° 23.077, DE 01/08/1975

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ